



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 5355 - PR (2025/0344482-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
REQUERENTE : **THALIA MACARIS**
ADVOGADO : **MARILIA PIFFER FRANÇA SIMIONATO - SP380709**
REQUERIDO : **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
ADVOGADA : **MARINETE VIOLIN - PR017033**

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA, CONTRA O MESMO ACÓRDÃO, DE DOIS PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: UM PERANTE A TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO LOCAL E, EM SEGUIDA, OUTRO PARA O STJ. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E UNIRRECORRIBILIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Hipótese em que a parte manejou, sucessivamente, pedido de uniformização e interpretação de lei dirigido à Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado do Paraná e, ato contínuo, ao Superior Tribunal de Justiça. Incidência do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa. Precedente.

2. Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 23 de abril de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 5355 - PR (2025/0344482-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
REQUERENTE : **THALIA MACARIS**
ADVOGADO : **MARILIA PIFFER FRANÇA SIMIONATO - SP380709**
REQUERIDO : **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
ADVOGADA : **MARINETE VIOLIN - PR017033**

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA, CONTRA O MESMO ACÓRDÃO, DE DOIS PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: UM PERANTE A TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO LOCAL E, EM SEGUIDA, OUTRO PARA O STJ. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E UNIRRECORRIBILIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Hipótese em que a parte manejou, sucessivamente, pedido de uniformização e interpretação de lei dirigido à Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado do Paraná e, ato contínuo, ao Superior Tribunal de Justiça. Incidência do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa. Precedente.

2. Pedido não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal deduzido por THALIA MACARIS, contra acórdão da 4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, que desproveu o Recurso Inominado n. 0014608-83.2023.8.16.0031, assim ementado (fls. 498-499):

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ – UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL. ACOLHIMENTO. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA EM ESTABELECIMENTO ESTADUAL. PEDIDO AUTURAL DE CONVERSÃO DO AUXÍLIO-MORADIA EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. LEIS Nº 6.932/81 E Nº 12.514/2011. NORMAS DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. ART. 4º, § 5º, INCISO III, DA LEI Nº 6.932/1981 QUE

EXPRESSAMENTE EXIGE REGULAMENTO PARA A APLICABILIDADE DA REGRA. NÃO PRODUÇÃO DE EFEITOS. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DA NORMA PELO LEGISLADOR PARANAENSE. TESE AUTORAL DE QUE A OMISSÃO DO PODER PÚBLICO NÃO OBSTA À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. NÃO ACOLHIMENTO. PRECEDENTES DESTA 4ª TURMA RECURSAL (0051488-33.2020.8.16.0014; 0031504-29.2021.8.16.0014; 0017890-20.2022.8.16.0014; 0018593- 14.2023.8.16.0014; 0003957-08.2023.8.16.0058; 0004807-68.2023.8.16.0056; 0047552-92.2023.8.16.0014). JULGADOS INDICADOS DE OUTRAS TURMAS RECURSAIS. IRRELEVÂNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A regra do art. 4º, § 5º, inciso III, da Lei nº 12.514/2011, prevista anteriormente pela Medida Provisória nº 536/2011, trata-se de norma de eficácia limitada, a qual necessita de regulamentação para a sua implementação, o que ainda não ocorreu.

2. Normas de eficácia limitada ou reduzida são “aquelas normas que não produzem, logo ao serem promulgadas, todos os seus efeitos essenciais, porque não se estabeleceu sobre a matéria uma normatividade para isso suficiente, deixando total ou parcialmente essa tarefa ao legislador” (TEIXEIRA, José Horácio Meirelles. ordinário Curso de direito constitucional, p. 315).

Alega a parte requerente (fls. 508-509):

Ao interpretar o art. 4º, §5º, III, da Lei nº 6.932/1981, a 4ª Turma Recursal do Estado do Paraná, nos autos de origem (caso em testilha), entendeu não ser possível obrigar/condenar a instituição de saúde responsável por programa de residência médica ao fornecimento de moradia in natura ou ao pagamento de indenização substitutiva a título de auxílio-moradia (conversão in pecúnia, assegurando o resultado prático equivalente), sob o argumento de que se trata de norma de eficácia limitada, que exige regulamentação por outra para ter aplicabilidade e irradiar efeitos, razão pela qual conheceu e deu provimento ao Recurso Inominado interposto pela parte requerida, reformando integralmente a sentença proferida na origem para o fim de julgar improcedente o pedido inicial.

Ocorre que o entendimento da 4ª Turma Recursal do Estado do Paraná diverge do entendimento majoritário (aparentemente já pacificado no STJ, dentre outros, vide AgRg nos EREsp n. 813.408/RS, REsp 1339798/RS, AgInt no REsp n. 2.104.455, AgInt no REsp n. 1.945.596/RS e PUIL 3617/SP), seguido pela TNU (Temas 77 e 325), dentre outros Tribunais e Turmas Recursais de outros Estados ou Regiões, que entende que o art. 4º, §5º, da Lei nº 6.932/1981 se trata de norma de eficácia plena, já que a ausência de regulamentação do benefício não impede sua fruição, ante a expressa previsão legal quanto à obrigatoriedade de fornecimento de moradia, que não pode se submeter exclusivamente à discricionariedade administrativa de sua regulamentação, autorizando-se a intervenção do Poder Judiciário a partir do momento em que a Administração opta pela inércia não autorizada legalmente. Em resumo, há acórdãos contemporâneos de outras Turmas Recursais de diferentes Estados da Federação que julgaram procedentes pedidos iniciais semelhantes ao da parte requerente de condenação da instituição de saúde

responsável por programa de residência médica ao fornecimento de moradia in natura ou ao pagamento de indenização substitutiva (conversão in pecúnia, assegurando o resultado prático equivalente).

Assim, verifica-se a existência de dissenso jurisprudencial entre Turmas de diferentes Estados, conforme necessário para o manejo do presente incidente, nos termos do art. 18, §3º, da Lei 12.153/2009, que será demonstrado em detalhes mais adiante, devendo ser consolidada tese jurídica sobre a seguinte discussão:

[...]

Requer, assim, o acolhimento do pedido (fl. 548):

1. [...] para que prevaleça o entendimento exarado nos acórdãos paradigmas, que seguem entendimento firmado pela TNU (Temas 77 e 325) e pelo STJ, acerca do direito à moradia, na forma do art. 4º, §5º. Da Lei 6.932/81, a fim de pacificar a interpretação da lei retromencionada no sentido de que a simples inexistência de regulamento do fornecimento de moradia ou previsão legal para a conversão de auxílios que deveriam ser fornecidos in natura em pecúnia, não é suficiente para obstaculizar o pleito de moradia ou auxílio-moradia ao médico residente, por se tratar de norma de eficácia plena/imediata, resguardando-se, assim, o direito do médico residente ao recebimento de moradia in natura ou in pecúnia (indenização substitutiva), independentemente de prévio requerimento administrativo e da renda, até que sobrevenha a regulamentação do inciso III do §5º do art. 4º da Lei 6.932/81, a ser fixado, por isonomia (conforme entendimento jurisprudencial majoritário), no percentual de 30% do valor bruto da bolsa mensal da residência médica, se não for fornecida in natura a moradia;

2. Subsidiariamente, caso se entenda pela impossibilidade de se fixar percentual de indenização substitutiva, que seja fixada tese no sentido de que, em caso de descumprimento da obrigação de fornecer moradia in natura, os valores a que a instituição de saúde deve ser condenada a pagar devem ser fixados por arbitramento diante das condições fáticas do caso concreto, determinando-se o retorno do feito à Turma Recursal de origem para que se pronuncie sobre os critérios da condenação da instituição de saúde no pagamento da indenização pelo não cumprimento do fornecimento de moradia, no período em que a requerente cursou o programa de residência médica.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu diligências, a fim de esclarecer se houve interposição simultânea de pedidos de uniformização endereçados à Turma de Uniformização e ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 1886-1888).

Deferi como requerido, conforme despacho de fl. 1891.

Informações prestadas às fls. 1912-1921.

Nova manifestação ministerial às fls. 1923-1935, pugnando pelo não conhecimento do pedido, consoante a seguinte ementa:

Pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009. Prévia interposição de pedido endereçado à Turma de Uniformização. Preclusão consumativa. Princípio da unicidade recursal.

1. A parte requerente propôs dois pedidos de uniformização, o primeiro para a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado do Paraná e o segundo para o Superior Tribunal de Justiça. Ambos os pedidos possuem semelhante fundamento e questionam o mesmo capítulo decisório.

2. A faculdade processual de impugnar o acórdão proferido pela Turma Recursal restou consumada quando da propositura do primeiro pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

3. A inadmissão da petição de uniformização de interpretação de lei federal endereçada ao Superior Tribunal de Justiça é medida de rigor, em razão de haver ocorrido a preclusão consumativa, ao impugnar a parte impetrante a mesma decisão por duas vias distintas – cabíveis em tese, mas inconciliáveis contra uma mesma decisão.

Parecer pelo **não conhecimento** do pedido de uniformização de interpretação de lei.

Em seguida, a parte requerente acostou petição às fls. 1938-1965, requerendo:

i) Seja reconhecida a possibilidade de interposição simultânea de 2 PUIL, com o sobrestamento destes autos ou sua devolução à Turma de Origem, no aguardo do julgamento do PUIL 0002532-18.2025.8.16.9000;

ii) Alternativamente, caso não seja reconhecida a possibilidade de interposição simultânea de 2 PUIL, requer-se que seja reconhecida, de forma expressa, a possibilidade de interposição de novo PUIL ao STJ (com fulcro no art. 18, §3º da Lei 12.153/2009), caso a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do TJ-PR, quando do julgamento dos autos 0002532-18.2025.8.16.9000, dê interpretação de Lei divergente a outras Turmas Recursais (de Uniformização ou não) de diferentes Estados, considerando que o art. 19 da Lei 12.153/2009 só é cabível quando houver decisão contrária a súmula do STJ.

É o relatório.

VOTO

Com razão o Ministério Público Federal, ao consignar que (fls. 1932-1935):

[...]

12. A parte requerente poderia obter a reforma da decisão da Turma Recursal por dois caminhos (art. 18 da Lei 12.153/2009): ou pelo pedido de uniformização da interpretação da lei nos limites territoriais do Estado de origem (§ 1º), ou pelo pedido de uniformização da interpretação de lei federal ou enunciado sumular do Superior Tribunal de Justiça em âmbito nacional (§ 3º).

13. Na hipótese, a parte requerente propôs dois pedidos de uniformização, o primeiro para a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado do Paraná e o segundo para o Superior Tribunal de Justiça.

14. Ocorre que ambos os pedidos possuem semelhante fundamento e questionam o mesmo capítulo decisório.

15. O primeiro pedido ampara-se em divergência entre Turmas Recursais do mesmo Estado “envolvendo o inciso III, do §5º, do art. 4º, da Lei Federal n.º 6932/1981” (fl. 1182), sob a alegação de que

“o entendimento da 4ª Turma Recursal do Estado do Paraná diverge do entendimento majoritário (aparentemente já pacificado no STJ, dentre outros, vide AgRg nos ER Esp n. 813.408/RS, R Esp 1339798/RS, AgInt no R Esp n. 2.104.455, AgInt no R Esp n. 1.945.596/RS e PUIL 3617/SP), seguido pelas demais Turmas Recursais do Estado do Paraná (1ª, 2ª, 3ª, 5ª e 6ª), bem como pela TNU (Temas 77 e 325), dentre outros Tribunais e Turmas Recursais de outros Estados ou Regiões, que entende que o art. 4º, §5º, da Lei nº 6.932/1981 se trata de norma de eficácia plena, já que a ausência de regulamentação do benefício não impede sua fruição, ante a expressa previsão legal quanto à obrigatoriedade de fornecimento de moradia, que não pode se submeter exclusivamente à discricionariedade administrativa de sua regulamentação, autorizando-se a intervenção do Poder Judiciário a partir do momento em que a Administração opta pela inércia não autorizada legalmente. Em resumo, há acórdãos contemporâneos das demais Turmas Recursais do Estado do Paraná que julgaram procedentes pedidos iniciais semelhantes ao da parte requerente de condenação da instituição de saúde responsável por programa de residência médica ao fornecimento de moradia in natura ou ao pagamento de indenização substitutiva (conversão in pecúnia, assegurando o resultado prático equivalente).” (Fls. 1183-1184.)

16. O segundo pedido ampara-se em divergência entre Turmas Recursais de diferentes estados igualmente “envolvendo o inciso III, do §5º, do art. 4º, da Lei Federal n.º 6932/1981” (fl. 1182), sob a alegação de que

“o entendimento da 4ª Turma Recursal do Estado do Paraná diverge do entendimento majoritário (aparentemente já pacificado no STJ, dentre outros, vide AgRg nos ER Esp n. 813.408/RS, R Esp 1339798/RS, AgInt no R Esp n. 2.104.455, AgInt no R Esp n. 1.945.596/RS e PUIL 3617/SP), seguido pela TNU (Temas 77 e 325), dentre outros Tribunais e Turmas Recursais de outros Estados ou Regiões, que entende que o art. 4º, §5º, da Lei nº 6.932/1981 se trata de norma de eficácia plena, já que a ausência de regulamentação do benefício não impede sua fruição, ante a expressa previsão legal quanto à obrigatoriedade de fornecimento de moradia, que não pode se submeter exclusivamente à discricionariedade administrativa de sua regulamentação, autorizando-se a intervenção do Poder Judiciário a partir do momento em que a Administração opta pela inércia não autorizada legalmente. Em resumo, há acórdãos contemporâneos de

outras Turmas Recursais de diferentes Estados da Federação que julgaram procedentes pedidos iniciais semelhantes ao da parte requerente de condenação da instituição de saúde responsável por programa de residência médica ao fornecimento de moradia in natura ou ao pagamento de indenização substitutiva (conversão in pecúnia, assegurando o resultado prático equivalente).” (Fls. 508-509.)

17. Veja-se que, por iniciativa da parte, a faculdade processual de impugnar o acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal restou consumada quando da propositura do primeiro pedido de uniformização de interpretação de lei, endereçado à Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado do Paraná.

18. Houve, inarredavelmente, preclusão consumativa.

19. Não é possível questionar-se o mesmo julgado do colegiado, agora pela via do pedido de uniformização ao Superior Tribunal de Justiça, dado o princípio da singularidade, unirrecorribilidade ou unicidade recursal.

20. A via eleita é cabível contra decisão de Turma Recursal de Juizado Especial da Fazenda Pública estadual e municipal. Não há de ser admitida, porém, se o acórdão guerreado já foi impugnado por outro recurso – como visto, trata-se de perda da faculdade processual pela preclusão consumativa.

21. Assim, a inadmissão da petição de uniformização de interpretação de lei federal endereçada ao Superior Tribunal de Justiça é medida de rigor, em razão de haver ocorrido a preclusão consumativa, ao impugnar a parte impetrante o mesmo capítulo decisório por duas vias distintas – cabíveis em tese, mas inconciliáveis contra uma mesma decisão.

22. Percucientes as lições de Fredie Didier Jr. a respeito do princípio da preclusão consumativa:

A preclusão consumativa consiste na perda de faculdade/poder processual, em razão de essa faculdade ou esse poder já ter sido exercido, pouco importa se bem ou mal. Já se praticou o ato processual pretendido, não sendo possível corrigi-lo, melhorá-lo ou repeti-lo. A consumação do exercício do poder o extingue. Perde-se o poder pelo exercício dele. (Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 22ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2020, p. 536-537.)

23. Ademais, a possibilidade de se questionar a correta interpretação do ordenamento jurídico no âmbito nacional será reaberta quando do julgamento do pedido de uniformização de interpretação de lei pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado do Paraná.

24. Conforme dispõe o art. 19 da Lei 12.153/2009, “Quando a orientação acolhida pelas Turmas de Uniformização de que trata o § 1º do art. 18 contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência”.

25. Assim, quando do advento do julgamento pela Turma de Uniformização, assegurada a interpretação não divergente da lei no âmbito

territorial do Estado do Paraná, caso a parte entenda haver contrariedade a enunciado sumular do Superior Tribunal de Justiça, poderá requerer a uniformização nacional da controvérsia, com amparo no referido artigo 19.

26. Desse modo, não há de se conhecer da petição endereçada a essa Corte Superior.

De fato, em observância ao princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa, não há como conhecer do pedido de uniformização e interpretação de lei dirigido a este Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, contra o mesmo acórdão, a parte manejou, primeiro, pedido idêntico perante a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado do Paraná.

No mesmo sentido: AgInt no PUIL n. 4.766, **Ministro Teodoro Silva Santos**, DJEN de 11/07/2025.

E, ainda, o seguinte precedente desta Primeira Seção:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. APRESENTAÇÃO DE DOIS PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. Como exposto na decisão agravada, "o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que pedido de uniformização possui a natureza jurídica de recurso, visto que busca a reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal ou pela Turma Nacional de Uniformização e, em caso de provimento, substitui a decisão ensejadora dessa irresignação" (EDcl no PUIL 3.720, Ministro Gurgel de Faria, DJe de 15/2/2024).

2. No presente caso, **a parte ora agravante apresentou dois pedidos de uniformização contra o acórdão em que se havia negado provimento a seu recurso inominado. Logo, não é possível conhecer do presente pedido em razão da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade recursal, que vedam a interposição simultânea de mais de um recurso da mesma decisão judicial.**

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no PUIL n. 4.458/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 19/8/2025, DJEN de 22/8/2025; sem grifo no original.)

Registre-se que, depois do julgamento do PUIL pela Turma de Uniformização, caso a parte entenda pertinente, poderá dirigir novo pedido ao STJ, atendidos os requisitos legais.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do pedido.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

PUIL 5.355 / PR

Número Registro: 2025/0344482-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00025287820258169000 00025321820258169000 00146088320238160031 146088320238160031
25287820258169000 25321820258169000

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : THALIA MACARIS

ADVOGADO : MARILIA PIFFER FRANÇA SIMIONATO - SP380709

REQUERIDO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ADVOGADA : MARINETE VIOLIN - PR017033

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - QUALIDADE - RESIDÊNCIA MÉDICA

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 22 de abril de 2026

